

01-0404/97

V2 70 70 70

49

121



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0404/1997 DE 1997

30 - 8

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0404/1997 DE 13/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM PARA MOTORISTAS, COBRADORES E FISCALIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS DIRECIONADO A PESSOAS IDOSAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.633/98 de 6/mar/98
Seto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:46:33

00000014820-25



ARQUIVADO EM

16/30

SECRETARIA DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

207

Folha n.º 1 de proc.
n.º 404 de 19 97

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 13 MAI 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
PAZ, TRÁFEGO, EXERCÍCIO;
SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRABALHO;
FISCALIDADE E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 -- PL
01-0404/1997

Dispõe sobre o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, no município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais.

Artigo 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Artigo 3º - Ao final de cada curso, deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Artigo 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

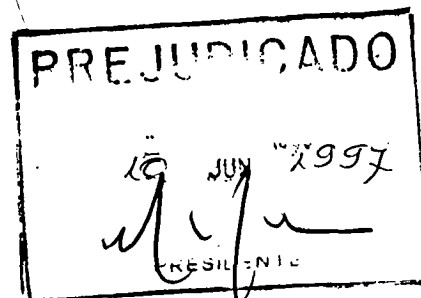
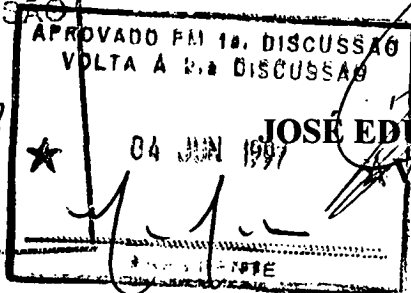
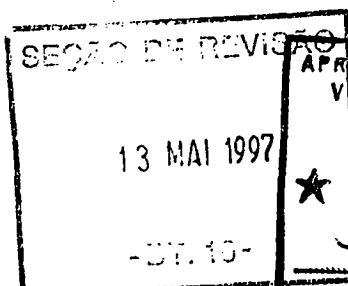
Artigo 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1.000 (mil) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência a empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 120/5-197 a (Ad)



Folha n.º	2	de proc.
n.º	404	de 19 97
Cdb		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Como é público e notório, o idoso vem sendo desrespeitado em sua condição, a despeito dos termos da Lei 11.487, de 11 de março de 1994.

Uma medida que entendemos importante a ser tomada visando melhorar o tratamento dado ao idoso no transporte coletivo, seria a implantação de um Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para os motoristas, cobradores e fiscais. Serviria ela para despertar e conscientizar esses funcionários da necessidade e importância de bem tratar os idosos, que, acima de tudo — e também como esses funcionários — são cidadãos.

A remessa de cópia ao Grande Conselho Municipal do Idoso, prevista no artigo 4º desse Projeto de Lei, prende-se ao fato de poder ele, em vista do Programa, emitir sugestões objetivando seu aperfeiçoamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 404 97 21 05 97 de 19... (a) *Ca*

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 247/92 e 129/93 Lei 11.487/94.
em 21/05/97.

Ca

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

21/05/97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *22/05/97* às _____ hs.

A Vereador *enviati*
p el ar.

04 06 97
Salto da Comissão da Constituição e Justiça

[Signature]
Fica

À ATM, A PEDIDO.
05/06/97


HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

~~À ATM, A PEDIDO.
06/06/97~~

~~SEN~~

Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, TRÂNSITO, SAÚDE E FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 404/97.-----

Folha n.º 091 do pro
n.º 6 de 19

De autoria do Ver. José Eduardo Martins Cardozo, a matéria dispõe sobre o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para Motoristas, Cobradores e Fiscais de Empresas de Ônibus, direcionado a pessoas idosas.

A matéria se ampara no art. 13, inciso I e art. 172, "caput", e art. 175, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Quanto ao mérito somos favoráveis à iniciativa pois visa respeitar o idoso como disposto na Lei 11.487/94.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor diante do disposto no art. 79, onde as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

X CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

WADI H
TATTO
NOMURA
MONTOR
EST. MT
BRUNO
CURIATI
MAEL
M. HELENA

X SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

NELSON PROENÇA
FRANGE
CELSO CARDOSO
ADRIANO
MÁRIO DIAS
ENEAS
PASCHOAL

X TRÂNSITO, TRANSP. E AT. ECONÔMICA

VIVIANI
OMELLO
VITA
DEVANIR
J. CANDIDO
MORGANTI
HAR

X FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO SALIM
HANNA
VISCOMI
LIBIA
H. PACHECO
ZE' INDO
ZE' EDUARDO
NATÁLIO
DALTON





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 03 do proc.

n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	5	Idelci	19ª E	04.06.97		
ERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

54. PL 404/97, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo (PT)
Dispõe sobre o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	26	do proc.
n.º	404	de 1997
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	6	Idelci	19ª E	04.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. HANNA GHARIB (PPB)(Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PPB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada do PPB. Está aprovado o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01-0404/1997

Folha n.º 04 do proc.
n.º 404 de 1997

COPIADO NA SESSÃO
DE 11 JUN 1997
24/6
FOTOCOPIADO

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 10 JUN 1997 ★

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas.

Artigo 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços.

Artigo 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Artigo 3º - Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Artigo 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Artigo 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1,000 (um mil) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Vereador

Maria Maria Soares



Folha n.º	02	do proc.
n.º	404	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Como é público e notório, o idoso vem sendo desrespeitado em sua condição, a despeito dos termos da Lei 11.487, de 11 de março de 1994.

Uma das medidas que entendemos importante para minimizar essa situação, seria a implantação de um Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para os motoristas, cobradores e fiscais, que serviria para despertar e conscientizar esses funcionários da necessidade e importância de bem tratar os idosos, que, acima de tudo — e também como esses funcionários — são cidadãos.

Assim, apresento o presente certo de sua aprovação pelo Egrégio Plenário, garantindo-se, assim, um atendimento mais humano aos idosos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do 19
n.º do 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, TRANSPORTE, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL.404/97.-----

O Substitutivo apresentado pelo autor visa aperfeiçoar a ementa da propositura original, com a inclusão dos termos "a criação do...".

Do ponto de vista jurídico, de mérito e financeiro na da temos a opor.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

• WADIH
• TATTO
• NOMURA
MENTOR
ESTIMA
BRUNO
• M^g HELENA
• MAELI
• CURIATI

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

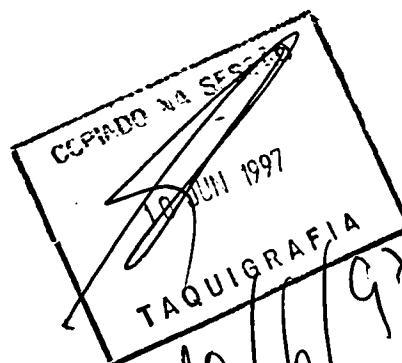
FRANGE
• C. CARDOSO
• MAÍRDO DIAS
ADRIANO
• ENÉAS
PASCHOAL
• PROENÇA

TRANSPORTE, TRÂNSITO E AT.ECON:

• VIVIANI
• MELLÃO
• VITA
• DEIVANIR
• VICENTE
MOREIRA
HIAR

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO SALIM
H. PACHECO
• LAYNA
• VISCOMI
ZEÍNDIO
ZEÍEDUARDO
• LÍDIA
• NATALÍCI
• DALTON



SBC:-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha no	10	do proc.
n.º	404	de 1997
CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	2	morg.	21 extra.	10.6.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

36)

- PL 404/97, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo

(PT), que dispõe sobre o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus, direcionado a pessoas idosas. Fase da discussão: 2a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 11 do proc.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	4	morg.	21 extra.	10.6.97	404	94

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Srs. Vereadores,

há sobre a mesa um Substitutivo que será lido.

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	42
N.º	404
de	1997
ORADOR	
CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	6	morg.	21 extra	10.6.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) -- Registrem-se
os votos contrários das bancadas do PL e PPB. Está aprovado o
projeto. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-13-

do processo n°

01-409 de 1997

(a)

JPB

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.07 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21ª Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.06.97


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

191 06 197

15:10h

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

12/06/97

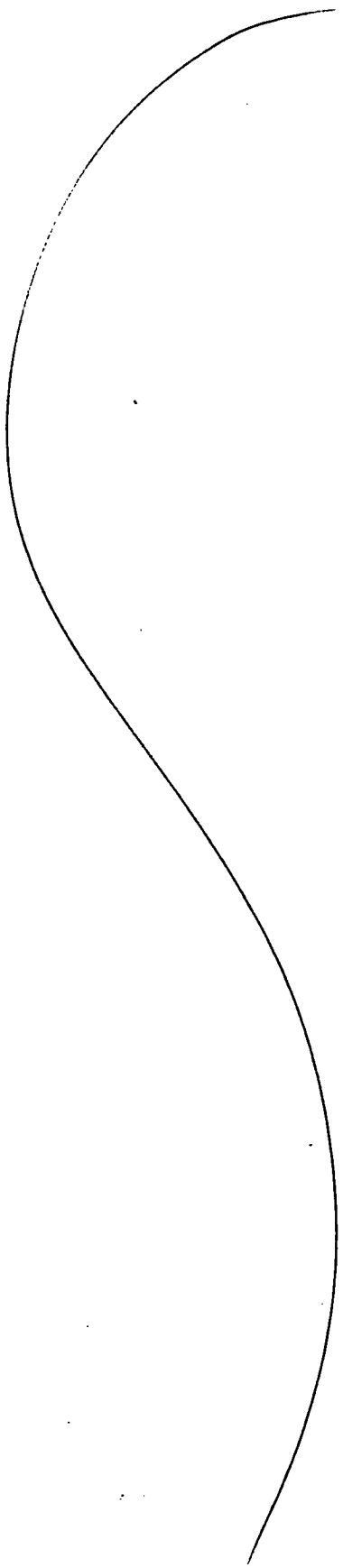

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

12/06/97


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 3 n° 14 a 20 p

Em 07 07 97

(a)



Folha n°.	14	do proc.
n°.	404	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

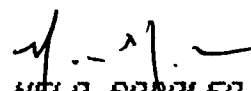
São Paulo, 17 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0359/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 404/97 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - dispondo sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0359/1997

Folha nº. 15 do proc.
nº. 404 de 19 97
R

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. 7 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 404/97). Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de Ônibus direcionado a pessoas idosas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por Ônibus, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços. Art. 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário. Art. 3º - Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização. Art. 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso. Art. 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as

M



Câmara Municipal de São Paulo

disposições em contrário. Eu ^{Kathy} KATHYA REGINA MORALES-DE SOUZA... Assistente
Assistente Parlamentar
Parlamentar padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia fielmente de
fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{José} José Cristino Souza Santos...
Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo,
12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documento Legislativos, ^{MARGARETE NUNES DA SILVA} MARGARETE NUNES DA SILVA
..... Chefe de Seção Técnica III Substituto
Visto, ^{ANDREIA} ANDREIA TOSCANI ANDREOLI... Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técn. do Depto. Substo.

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique
Facheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos
A. Pletz Neder.

krms

m-



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços.

Art. 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Art. 3º - Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Art. 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

✓



Folha n°.	18	do proc.
n°.	404	de 1997
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de junho de 1997.

O Presidente,

[Signature]

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 17 de junho de 19 97.

Folha nº.	<u>19</u>	do proc.
nº.	<u>404</u>	de 19 <u>97</u>
<u>8.</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **359/97**, de **17.06.97**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **404/97**, de autoria **do Ver. José Eduardo Martins Cardoso**.

Anexo: .../...

RECEBI EM:
18/06/97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SSM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 404 de 19 97

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 4 de junho

de 1997

Ofício A. J. L. n.º 27 / 97

15 - DODREC
15-0122/1997

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRANSPORTES E ARVÉS
SENHOR Presidente
SAÚDE, PNM, JUNT. E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO NA A. T.
Em 04/07 1997
às 17 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0359/97, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão de 10 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 404/97.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, e aprovada na forma de Substitutivo, dispõe sobre a criação de programa permanente de treinamento e reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus, direcionado a pessoas idosas.

Contudo, embora louvando os meritórios propósitos norteadores da medida, vejo-me compelido a vetá-la integralmente em virtude da inconstitucionalidade de que padece, bem assim de sua contrariedade ao interesse público, de acordo com o disposto pelo artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a matéria versada pela propositura em apreço integra área de atribuição específica do Executivo, pois cogita sobre o serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Ora, de acordo com o preceituado pelo artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

"IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; (grifei).

medida em foco se insere no âmbito do poder regulamentar, que constitui competência do Chefe do Executivo.

Na lição do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõe o Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos

EDIÇÃO DE ANAIS

07 JUL 1997

- DT. 10 -

autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (Constituição da República, art. 84, IV) e, por isso mesmo indelegável a qualquer subordinado." (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, pág. 107).

As cláusulas regulamentadoras dos contratos de concessão de serviço público tem por finalidade estabelecer as condições em que o serviço transferido ao concessionário será executado, incluindo-se, à evidência, na esfera de atribuições do Executivo.

Menciono, ainda uma vez, por oportuno, o ensinamento do insigne mestre Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização da sua execução, pela forma conveniente." (ob. cit. pág. 338).

Ora a medida em apreço implica interferir nas condições ajustadas pela Administração com as concessionárias, e, pois, em ato privativo do Executivo.

Observo, em reforço, que as empresas que se dedicam ao transporte coletivo urbano no Município, são contratadas da São Paulo Transporte S/A; portanto, a edição de medidas posteriores à contratação com o Poder Público, alterando as condições pactuadas, ensejam um desequilíbrio econômico-financeiro indesejável, por sua repercussão negativa nos interesses dos usuários.

Do exposto, decorre a inconstitucionalidade do projeto aprovado, por afronta ao princípio basilar de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto, na esfera deste Município, no artigo 6º da Lei Orgânica.

Não tem sido outro, aliás, o entendimento manifestado, a respeito, pela Digna Comissão de Constituição e Justiça, dessa Edilidade.

Dentre os inúmeros pareceres prolatados pela referida Comissão e que endossam as conclusões ora alcançadas, permito-me reproduzir apenas dois, relatados pelo ilustre Vereador José Mentor, e expressos nos seguintes termos:

I - "Parecer nº 021/97 Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 219/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão, que estabelece condições para a concessão de linha de ônibus

urbanos no âmbito do Município de São Paulo.

Impõe aos concessionários as obrigações de construir coberturas com iluminação e bancos nos pontos de ônibus da linha concedida e de manter essas instalações limpas e em bom estado de conservação.

Dispõe, por fim, que o cumprimento destas obrigações é condição necessária para a renovação dos contratos de concessão de linhas de ônibus urbanos já firmados e em execução.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, define o transporte coletivo como serviço público de interesse local, com caráter essencial.

Cabe à Prefeitura, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, planejar, organizar, implantar e executar, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público (LOM, art. 192).

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, p. 294).

Portanto, o transporte público, quer seja prestado diretamente, quer sob a forma de concessão, permissão ou outra forma de contratação, mantém a natureza de serviço público, devendo ser tratado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

II - "Parecer 415/97 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 048/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José

ATZ

Viviani Ferraz, que visa obrigar a inserção de placa de alerta no interior dos coletivos municipais, fixada em local visível junto à porta de saída, em letras legíveis e com os seguintes dizeres: "ATENÇÃO - ao atravessar a rua entre veículos parados, não corra e observe bem de ambos os lados, para não ser atropelado."

O projeto estabelece multa de 5 (cinco) UFMs aos infratores, aplicada em dobre na reincidência.

Apesar dos bons propósitos de seu ilustre autor, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

As empresas que operam no sistema de transporte coletivo urbano, prestam serviço público de transporte (art. 30, V, da Constituição Federal), na condição de contratadas de São Paulo Transporte S/A).

Destarte, dispositivos legais posteriores à contratação, que imponham obrigação a essas empresas em razão dos serviços públicos prestados, inovam as condições contratuais pactuadas, podendo causar desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste.

Ante o exposto, embora a matéria esteja inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30, I e V, da Carta Magna da República, e dos artigos 13, I; 172, parágrafo único, e 175, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos é exclusiva do Prefeito, de acordo com o artigo 37, § 2º, IV, da LOM.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

Além dos aspectos anteriormente apontados, devo considerar que já existem mecanismos suficientes e adequados para treinamento e reciclagem dos funcionários das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo por ônibus, também atentos à particular situação dos idosos.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Transportes, todos os contratados por tais empresas para as funções mencionadas na medida em tela, passam por um treinamento geral, quando de sua admissão, e por cursos de reciclagem periódica a cada 12 meses, nos termos da Portaria SMT/Gab nº 260/95.

Esse treinamento objetiva, sobretudo, conscientizar os profissionais do sistema de transporte

coletivo urbano de seu papel de prestadores de serviço à população, a ser exercido com qualidade.

E para tal consecução ficam submetidos a avaliação e acompanhamento psicológico constantes.

Ademais, através de convênio com o SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e com o SEST - Serviço Social do Transporte, a São Paulo Transporte S/A realiza o monitoramento de cursos de treinamento e reciclagem dos profissionais da área, com a devida ênfase no aspecto de trato com o público.

Especificamente no tocante ao idoso a São Paulo Transporte S/A divulga, semanalmente, informações institucionais através do Jornal do Ônibus, abordando aspectos da legislação pertinente e recomendando procedimentos adequados ao tratamento desse passageiro especial.

Por oportuno, consigno que as Leis nº 11.248, de 1º de outubro de 1992 e nº 11.381, de 17 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 34.321, de 7 de julho de 1994, já determinam tratamento preferencial e prioritário aos idosos, constituindo seu descumprimento pelas empresas operadoras, infrações graves, passíveis de advertência e multa, nos termos do RESAM - Regulamento de Sanções e Multas.

As equipes de fiscalização são orientadas pela São Paulo Transporte S/A a proceder ao acompanhamento e controle intensivo do comportamento das empresas, visando assegurar a estrita obediência às normas pertinentes e coibir atitudes de comprometimento do bem estar dos passageiros idosos.

Face ao exposto, a conversão do projeto cogitado em lei, além de desnecessária, face à informada existência de programas já voltados ao fim a que se propõe a medida, prejudicará os mecanismos implantados e em plena atividade, em flagrante desatendimento ao interesse coletivo.

Diante das razões alinhadas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida, submetendo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON RITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCJ/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 404/97). Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços. Art. 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário. Art. 3º - Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização. Art. 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso. Art. 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	Doc.	97
n.º	404		

disposições em contrário. Eu ^{*Luiz*} KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente
Parlamentar padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia fielmente de
fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{*R*} José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo,
12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documento Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto
Visto, ^{*M*} ANGELA BORDIN ANDREONI Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técn. do Depto. Substo.

m

Am



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 28 -

do processo nº 01-409 de 19 07 01 08 97 (a) 936

Às Comissões de Justiça, Ativ.Econômica, Saúde e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

01.08.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 04/08/97 às 13.00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

am 05 de

Sala de

Presidente

97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 a 33

Em 26.11.97

(a) m



RELATÓRIO

Processo nº 29
No 404 de 1997
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0404/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa dispor sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo por ônibus implantarem o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais. A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade.

As preclaras Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho, e Finanças e Orçamento se pronunciaram a favor da propositura.

Na 21ª Sessão Extraordinária, realizada em 10 de junho de 1997, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo. Enviado à sanção, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a matéria viola o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos; que a sua aprovação é desnecessária, face a já existência de programas voltados para tal fim.

Com efeito, o transporte coletivo é definido como serviço público de interesse local, com caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). E a Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito à iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Todavia, a presente propositura versa sobre programa de treinamento para os funcionários das empresas de transporte coletivo urbano, que são contratados pela São Paulo Transporte S/A.

O art. 175 da Lei Orgânica do Município estabelece que a regulamentação do transporte público de passageiro deverá contemplar:

"..."

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento".

E, segundo nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles: "Concessão é a delegação da execução do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo" (grifo nosso).

E, ainda, de acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 13, inciso VII), cabe à Câmara apenas e tão-somente autorizar a concessão de serviços públicos (grifo nosso).

17 - RELCOM
17-0755/1997



Folha nº 30 do proc.
Nº 404 de 1997
O Município

Câmara Municipal de São Paulo

Diante do exposto, entendemos que a presente matéria foge da esfera da lei, devendo ser tratada por simples decreto do Executivo.

Portanto, o Legislativo, com esta iniciativa, está usurpando uma atribuição exclusiva do Poder Executivo, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade.

Assim sendo, bem considerando os argumentos de ordem jurídica expendidos pelo Sr. Prefeito, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 25/11/97

Sali hat

Presidente
(comissão)

Presidente
(comissão)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 31
No 404 de 1997
O (un)itário

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 404/97, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, a teor das razões de veto acostadas às fls 21/25, as quais endossamos, todos os empregados contratados pelas empresas operadoras do sistema de transporte coletivo por ônibus para exercer as funções mencionadas no projeto, passam por um treinamento geral, quando de sua admissão, e também por cursos de reciclagem periódica a cada 12 meses, nos termos da Portaria SMT/GAB nº 260/95. E tal treinamento, argumenta o Sr. alcaide, objetiva, sobretudo, conscientizar os profissionais do sistema de transporte coletivo urbano de seu papel de prestadores de serviço à população, a ser exercido com qualidade.

E, não é só. Alega, ademais, o Chefe do Executivo, que especificamente no tocante ao idoso, a SPTRANS divulga, mensalmente, informações institucionais através do Jornal do Ônibus, abordando aspectos da legislação pertinente e recomendando procedimentos adequados ao tratamento desse passageiro especial.

No mais, temos por oportuno que as Leis 11.248/92 e 11.381/93, esta última regulamentada pelo Decreto 34.321/94, já determinam tratamento preferencial e prioritário aos idosos, constituindo seu descumprimento pelas empresas operadoras, infrações graves, passíveis de advertência e multa, nos termos do Regulamento de Sanções e Multas.

De todo o exposto, e em que pese os meritórios propósitos que nortearam a propositura, esta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Alcaide ao Projeto de Lei 404/97, de iniciativa do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

Sala das Comissões Reunidas, 25/11/97



Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos de mérito que cabe à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho analisar, entendemos que não cabe razão ao Senhor Prefeito quanto ao veto apostado ao Projeto de Lei 404/97.

Alega o Senhor Prefeito que já existem mecanismos suficientes e adequados para treinamento e reciclagem dos funcionários das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo por ônibus no sentido de concientizá-los da necessidade e importância de bem tratar os idosos.

Aduz, também, que as equipes de fiscalização são orientadas pela São Paulo Transporte S/A a proceder ao acompanhamento e controle intensivo do comportamento das empresas, visando assegurar a estrita obediência às normas pertinentes e coibir atitudes de comprometimento do bem estar dos passageiros idosos.

Diante disso, argumenta ainda o Alcaide, tornam-se desnecessárias as medidas preconizadas no projeto de lei em questão.

Como já afirmado, não cabe razão ao Senhor Prefeito.

É manifesto o despreparo de motoristas e cobradores para tratar com os idosos. No mais das vezes, eles entram nos coletivos e são recebidos com brincadeiras jocosas e até mesmo desrespeitosas.

O desrespeito para com os mais velhos não se reduz à isso. Até mesmo a dificuldade em subir os degraus - que são muito altos - muitas vezes faz com que tenham que ajoelhar-se, numa atitude humilhante. Em outras tantas vezes, os assentos que lhes são prioritariamente destinados estão indevidamente ocupados.

Em todas essas situações, os motoristas e cobradores deveriam estar aptos a agir, facilitando e tornando menos humilhante a situação dos idosos.

Não é isso o que se vê no cotidiano, o que prova que o Executivo não conta com instrumentos bastantes e eficazes para proporcionar um tratamento adequado a esses passageiros especiais.

Entendemos, portanto, que um Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus, como o ora proposto, mais que oportuno, é necessário, motivo pelo qual esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se

PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL



Folha No	33	da proc.
N.º	104	de 1997
O funcionário	M	

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento, em vista dos argumentos apresentados para o veto, em especial o de que as empresas que se dedicam ao transporte coletivo urbano no Município são contratadas da São Paulo Transportes S/A e que portanto, a edição de medidas posteriores à contratação com o Poder Público alteraria as condições pactuadas, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro indesejável, com repercussão negativa nos interesses do usuário, manifesta-se, pois, PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Pl. contrário

[Signature]

[Signature]
(Contrário)

[Signature]
(Contrário)

[Signature]
contrário

[Signature]
contrário

14

A. T. M.

Em.

26/11/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 34 do 1997n.º 404 do 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
34	9						
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

REI - Discussão e votação únicas do veto total apostado pelo Executivo, ao PL 404/97, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo (PT), que dispõe sobre o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para Motoristas, Cobradores e Fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-122/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do rec. 404 do 1º 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
		Vianna	148ª SO	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os SRs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº

404

de 19

97

17

04

98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

Breno Gandelman

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG
Em 04/05/98
às 18:20 horas

01049 048 90 12 1998

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei referente à presente proposição.

22/04/98

JOSE CRISTINO COUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

22/04/98

SORAIA LUCIA BARREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE m juntado - nesta data - documento - e papel para informação, rubricado

sob folha 1 n.º 37/39

Em 07 05 98

(a) SORAIA LUCIA BARREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

2210 000



Folha n.º	37	do proc.
n.º	404	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0438/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 404/97 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 404/97.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º 38 do prgc.
n.º 404 de 98

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo 28 de abril de 1998

28/04/98

do veto total

Projeto de Lei nº

404/97.

Recebi ofício 18 - OF-LEG3
OFICIO N.0438/1998 de
comunicando ao Sr. Prefeito a rejeição
aposto pelo Executivo à lei relativa ao

Anexo:

cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

397

do processo nº

404

de 19.

97.

07. 05. 98

(a)

Sra. Kathya,

Juntar ao presente processo o Of.ATL nº 102/98 de
06.05.98.

07/ 05 / 98

JOSE CRISTINO COUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado ao presente processo o Of.ATL nº 102/98 de
06.05.98 conforme despacho de V.Sa.

07 / 05 / 98

KATHYA REZENDE MORALES DE SOUZA
Assessoria Parlamentar

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *p* nº *40/49*
40

Em *22.05.98*

(a) *[Signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio

de 1998

Folha n.º	40	do proc.
n.º	404	de 19 97
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

102/98

15 - DOCREC
15-0126/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 06/05/98
às 14:25

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 404/97, que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.633.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE	1998
0º MAI 1998	
- DT. 10 -	

À Leg. 3;

Em 6/5/98


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.
Em 07/05/98
No 16:00 horas
JMS



18 - OF-LEG
OFICIO N.º 03

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0438/1998

Câmara Municipal

Folha nº 2104 97
Folha nº 41
nº 404
O funcionário
proc 19-97
São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 404/97). Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços. Art. 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário. Art. 3º - Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização. Art. 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso. Art. 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as



Câmara Municipal de São Paulo

27
404 97
n.º 404 de 19 97
O funcionário

disposições em contrário.

Eukathya
EUKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia fielmente de
fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, José Cristino Souza Santos

Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo,

12 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

MARGARETE NUNES DA SILVA

Registro de Documento Legislativos, Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Visto, ANGELA TORMEN ANTONIONI Diretora do Departamento dos Serviços

M
Diretor Técn. do Depto. Substo.

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.633 promulgada pela Câmara, preparar Carta de Promulgação, preparar Lauda para publicação.

07 / 05 / 98

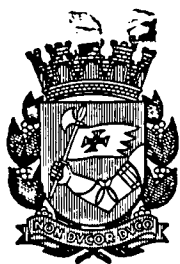

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

07 / 05 / 98


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	43	do proc.
n.º	404	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0533/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.633, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de Ônibus direcionado a pessoas idosas.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0533/1998

Folha n.º 44 do proc.
n.º 404 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.633 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 404/97). (VEREADOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO).
Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de Ônibus direcionado a pessoas idosas. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços. Art. 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário. Art. 3º - Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização. Art. 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso. Art. 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua



Folha n.º	45	do proc
n.º	404	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, KATYIA ~~DE SOUZA~~ ^{Assistente Parlamentar} Assistente Parlamentar padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ~~ZELI ASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINA ~~SOUZA SANTOS~~ ^{Substituto} Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

krms.

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

mun 7.1- *[assinatura]*



Folha n.º	46	do proc.
n.º	404	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.633 DE 06 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei nº 404/97)
(Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado a pessoas idosas.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos idosos na prestação de seus serviços.

Art. 2º - Referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo 1º desta lei, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Art. 3º - Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Art. 4º - A empresa deverá remeter cópia de seu Programa ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - A inobservância desta lei implicará na aplicação de uma multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência à empresa, por cada funcionário não submetido ao Programa previsto nesta lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Folha n.º	47	do proc
n.º	404	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

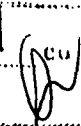
O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

krms

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de	15	05	19	98
pagina	44	coluna	02	
Conferido:				



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	do proc.
n.º	404	de 1997
funcionário		

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg.3 nº 533/98, de 15/05/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.633, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o §7º do art. 42 da L.O.M. (ref. PL nº 404/97 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo).

RECEBI EM:

19/05/98

Elizete C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

404

de 19

97.

22

05

98

(a)

#497

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22 / 05 / 98

JOSE CRISTINO ZOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08 / 06 / 98

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 49 fls.

Arquivo em 09.06.98

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258